



Indicação 1573/2025

Autoria: Ver. Guilherme Livoti

**"MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO
PAVIMENTO ASFÁLTICO, VISANDO À
SEGURANÇA VIÁRIA NO TRECHO DA RUA
LINEO DOMINGOS CARLETO."**

CONTEÚDO DA INDICAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana,

CONSIDERANDO que nas imediações da Rua Lineo Domingos Carletto, geolocalização -23.562145423475403, -51.48308861592913, no bairro Jardim Paineira, têm sido registradas constantes reclamações em razão da presença de buracos e irregularidades na pavimentação da via pública, ainda que se trata de um trecho com a presença de indústrias e intenso fluxo de automóveis e veículos de carga, a presente indicação tem por objetivo garantir melhores condições de trafegabilidade e segurança viária, reduzindo os riscos de acidentes e danos a veículos e pedestres decorrentes das más condições do pavimento. O pleito está amparado nos seguintes dispositivos legais, conforme registros fotográficos ao término deste documento:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o sistema viário do município de Apucarana

“Art. 8º. A manutenção do pavimento das pistas de rolamento, exceto das vias internas nos condomínios, é de responsabilidade do Município.”

CONSIDERANDO que pela Constituição Federal, o Estado e suas concessionárias são responsáveis objetivamente pelos danos causados, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Ainda sobre a responsabilidade civil dos entes de direito público, dispõe o art. 43 do Código Civil:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

No mesmo sentido o art. 1º, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

“Art. 1º, § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do estado do Paraná reconhece a responsabilidade civil do município, consagrando a responsabilidade objetiva nas ações de reparação de danos, incidindo a teoria do risco administrativo. Vejamos:

“RECURSO INOMINADO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** QUEDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO PRIMORDIAL DO ACIDENTE - **EXISTÊNCIA DE BURACOS E MAU CONSERVAÇÃO DA ATENDIMENTO MÉDICO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA MUNICÍPIO DE REALEZA** AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 2.824,40 E DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONFIGURADO. **OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO TRAFEGABILIDADE.** RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA. MONTADA CONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO ILÍCITO, DENOTANDO-SE ADEQUADO AO ABALO SOFRIDO. EXAMES MÉDICOS QUE CONSTATAM CLAVÍCULA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE COMPROVA O FURTO DO APARELHO CELULAR VÍTIMA NÃO COMPROVADA. MUNICÍPIO QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE FATO POSTULADO. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO RÉU MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTOS. ART. 46, LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO que transitava com sua motocicleta na Rodovia Latco, em Realeza/PR, quando, por volta das 23 horas, não encontrou buraco na pista, razão pela qual se desequilibrou, sofrendo uma queda, com a qual fraturou a clavícula, materiais na sua motocicleta. Sustenta, ainda, que durante o período em que permaneceu desacordada, seu a **O artigo 37, §6º, da Constituição Federal, dispõe sobre a responsabilidade civil do Município, consagrada na teoria do risco administrativo.** Nesse caso, basta o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso. 4. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora veículo avariado em 22/10/2022, devido à má conservação da via e aos buracos nela existentes, conforme demonstrou o fato narrado, o nexo causal e o dano, bem como comprovou os danos materiais sofridos merecendo a reparação, conforme previsão dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 5. Quanto aos danos morais necessitar submeter-se a cirurgia pela fratura na clavícula, são circunstâncias que indubitavelmente configuram suficiente para comprovar o abalo anímico sofrido, posto que a parte autora sofreu um constrangimento desnecessário ilícito da recorrente, sendo perfeitamente presumível na hipótese a angústia vivenciada, impondo o dever de indenizar as circunstâncias peculiares ao caso, por certo que a conduta da ré gerou infortúnios e constrangimento desnecessário supera o mero dissabor cotidiano e denota circunstância excepcional suficiente a ensejar a reparação por dar de Origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo adequado e proporcional aos danos sofridos. 4. Se

(TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003086-54.2022.8.16.0141 - Realeza - RECURSO INOMINADO - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO - J. 07.02.2025)

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS EM FACE DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMADA – GENÉRICAS - PLEITO DE REFORMA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – **DINÂMICA DO ACIDENTE QUE APONTA COMO CAUSA INTEGRANTE, PRIMÁRIA E DETERMINANTE DA MANUTENÇÃO ADEQUADA DA VIA PÚBLICA (BURACO) – RESPONSABILIDADE OBJETIVA** IPSE CONFIGURADO – LESÕES CORPORAIS - RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE – VALOR ARI R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Recurso da parte reclamada - Município de Maringá/PR conhecido e desprovido

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002314-07.2023.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DR. MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL - J. 16.12.2024)”

Solicito que seja indicado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que adote as medidas necessárias para a execução de serviços de manutenção e recapeamento asfáltico na via pública, bem como a realização de fiscalização periódica, a fim de assegurar boas condições

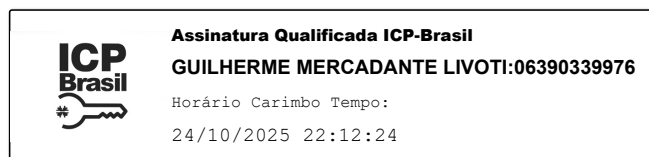
de trafegabilidade, durabilidade do pavimento e segurança aos condutores e pedestres.

Sem mais, despeço-me renovando meus votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Apucarana, Data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

Fonte disponível em: <https://encurtador.com.br/AYfw6>



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235
www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIA CLARA DA COSTA DA FONSECA em 24/10/2025 às 14:45:50.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **05169182040ace6be595b7e24622e6c6**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **126109**.